



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 35.811
(Processo nº. 2001/51200-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 317/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. LUIZ AILTON ARAÚJO BECHARA-Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor suprimido, mais multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:
Processo nº 2001/51200-4

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 317/00, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, de responsabilidade do Sr. Luiz Ailton Araújo Bechara, exercício de 2000, no valor de R\$ 85.000,00, objetivando a "A Reorganização da Praça Luiz de Souza Bentes".

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 55/57 dos autos, assinala que em face do Termo de Denúncia Parcial, fora reduzido o valor do Convênio para R\$ 42.500,00, e que em face da documentação comprobatória da despesa estar em cópia, conclui sua manifestação no sentido do Sr. Luiz Ailton Araújo Bechara devolver a importância de R\$ 42.500,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 59 dos autos, representado pelo Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver a importância de R\$ 42.500,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por ferir norma regimental.

O agente público, legalmente citado apresentou defesa, fls. 64/70 dos autos que submetida a apreciação da Seção de Engenharia desta Corte de Contas em sua manifestação de fls. 87/88 dos autos, assinala que apenas (41%) quarenta e um por cento dos serviços foram executados equivalente ao valor de R\$ 34.850,00.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O órgão técnico ao analisar a documentação apresentada pelo agente público, não acolhe seus argumentos e conclui sua manifestação no sentido do Sr. Luiz Ailton Araújo Bechara devolver a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$42.500,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público em manifestação de fls. 94 dos autos, representado pelo Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver apenas a importância de R\$7.650,00, referentes a (9%) nove por cento dos recursos não aplicados, sem prejuízo de aplicação de multa por ferir norma regimental.

Este relator, requereu diligência no sentido do agente público apresentar o recibo de quitação da importância de R\$ 42.500,00, correspondente a Nota Fiscal Nº 039, emitida pela Construmila Ltda.

O agente público, legalmente citado, encaminhou a documentação de fls. 103/104 dos autos, representada por recibo no valor de R\$ 42.500,00 em cópia.

O órgão técnico em sua manifestação final, ao examinar a documentação da despesa apresentada pelo agente público não a acolheu por estar em cópia.

O Ministério Público em sua manifestação final, representado pelo Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, retificando sua manifestação de fls. 94 dos autos para opinar, agora pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

VOTO:

O órgão técnico não impugnou a documentação da despesa, apenas não a acolheu por está em cópia.

Entendo que, embora, a documentação da despesa deva ser apresentada em cópia original, não se pode imputar ao agente público a responsabilidade pela devolução da importância recebida quando está comprovada a realização da despesa em cópia.

Ademais não restou comprovado nos autos dano ao erário estadual correspondente a importância de R\$ 42.500,00 e que não se arguiu que os serviços não tenham sido prestados, apenas argumenta-se que não houve execução completa dos serviços, visto que o Laudo de Vistoria atesta que foram executados apenas (41%) quarenta e um por cento dos serviços previstos fls. 22 dos autos, ficando o responsável sujeito a devolver R\$ 7.650,00 correspondente aos serviços não executados.

Julgo as contas irregulares ficando o Sr. Luiz Ailton Araújo Bechara, sujeito a devolver a importância de R\$ 7.650,00 correspondente aos serviços não executados com aplicação de multa de R\$ 400,00 ao agente público por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor de R\$ R\$7.650,00 (Sete mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente atualizado e multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado a mesma em tempo hábil, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de abril de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
SB/0100457